



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310091-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS DE CASTRO REINACH, DINORAH SILVA RUBIO REINAICH e LAURA RUBIO REINAICH, é agravado BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2310091-08.2024.8.26.0000

Agravantes: Marcos de Castro Reinach, Dinorah Silva Rubio Reinaich e Laura Rubio Reinaich

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros

Processo de Origem: 1011641-95.2024.8.26.0011

Magistrada de origem: Flávia Snaider Ribeiro

Voto nº 11630

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. INCLUSÃO DE DEPENDENTES. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por beneficiário de plano de saúde contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para inclusão da esposa e da filha como dependentes no contrato celebrado com a operadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em analisar a obrigatoriedade de a operadora incluir os dependentes no contrato vigente, considerando (i) a previsão expressa no instrumento contratual, (ii) a falta de resposta à notificação extrajudicial enviada pelo agravante e a (iii) presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato permite a inclusão de dependentes, inclusive sem vínculo familiar, desde que respeitados os limites etários e demais condições contratuais.

4. A ausência de resposta à notificação extrajudicial enviada pelo segurado reforça a falta de disposição da operadora em solucionar administrativamente a demanda, caracterizando violação ao dever de boa-fé contratual.

5. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, uma vez que há probabilidade de direito alegado e perigo de dano irreparável, diante da possível necessidade de assistência médica aos dependentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de Julgamento: “1. A operadora de plano de saúde não pode recusar, sem justificativa plausível, a inclusão de dependentes quando expressamente prevista em contrato, configurando violação à boa-fé contratual a ausência de resposta à notificação enviada. 2. A antecipação da tutela de urgência é medida necessária para evitar o desamparo médico dos beneficiários.”

Dispositivos legais e jurisprudência relevantes citados:

CF, art. 196; CPC, art. 300; Lei 9.656/98, art. 35; CDC, arts. 6º, III, 39.

TJSP, AI 2088906-73.2016.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2016; Apelação 1078929-55.2022.8.26.0100, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 03/08/2023; Apelação 1078696-24.2023.8.26.0100, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11/08/2024.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por beneficiário de plano de saúde contra a decisão **(fls. 217/218)** que indeferiu a tutela de urgência requerida para que fosse determinada a inclusão de sua esposa e filha como dependentes no contrato de plano de saúde administrado pela agravada.

Sustenta, em síntese, que **(i)** preenche os requisitos para a inclusão dos dependentes conforme o contrato; **(ii)** a recusa da operadora de saúde é abusiva e infundada; **(iii)** a negativa de ré compromete o direito fundamental à saúde dos beneficiários; **(iv)** a urgência do pedido decorre da necessidade de garantir assistência médica à sua família.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (**fls. 217/218**), sob o fundamento de que não restaram apresentados os requisitos autorizadores de antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta (**fls. 233/248**) e a parte agravante oposição ao julgamento virtual (**fl. 227**).

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que o autor MARCOS DE CASTRO REINACH, titular o plano de saúde ofertado pela ré desde 1992 (fls. 68/71), pretende incluir no Contrato de Prestação de Serviços Médico-hospitalares sua esposa e filha.

A controvérsia recursal reside na análise da obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde incluir as dependentes do agravante - *esposa Dinorah Silva Rubio Reinaich e a filha Laura Rubio Reinaich* (fls. 49/51, 57/67 e 68/71) - no contrato vigente, diante da alegada recusa da ré e da abusividade na negativa. Também se discute a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a demonstração da probabilidade de direito e do perigo de dano iminente.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, há elementos suficientes que

evidenciam a plausibilidade do direito do agravante. O contrato firmado com a operadora de saúde prevê expressamente a possibilidade de inclusão de dependentes sem vínculo familiar, tanto no momento da adesão quanto durante a vigência do plano, respeitados os limites contratuais (fls. 57/67). Conforme dispõe a cláusula 6ª:

Fl. 148 - É permitido ao seguro incluir na apólice qualquer pessoa como seu dependente, mesmo sem vínculo familiar, quando da contratação ou durante a vigência do seguro", respeitando os critérios previstos no contrato.

Dessa forma, a negativa da operadora em incluir as dependentes sem justificativa plausível contrariamente ao próprio ajuste contratual, configura conduta abusiva. A operadora sequer respondeu à notificação enviada pelo agravante (fls. 72/73), evidenciando a falta de intenção de solucionar a questão administrativamente e reforçando a necessidade de intervenção judicial.

Em casos análogos, envolvendo a mesma operadora, este E. Tribunal assim decidiu:

Pretensão de inclusão do cônjuge e dos filhos menores do titular no contrato, a título de dependentes. Indeferimento da liminar. Inconformismo acolhido. **Previsão expressa em cláusula acerca da possibilidade da almejada inclusão, também dotada de amparo legal no disposto no art. 35, § 5º, da Lei nº 9.656/98. Evidenciada a probabilidade do direito. Perigo de dano que se depreende da perpetuação da ausência de cobertura à qual se expõem os coautores.** Medida reversível. Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC. (AI 2088906-73.2016.8.26.000 , Rel. Rui Cascardi, 1ª Câmara

de Direito Privado, j. 14/10/2016).

Inclusão do enteado como dependente do beneficiário. Contrato anterior à Lei 9.656/98. Não adaptado. Entendimento firmado em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 948.634/RS. Incidência do CDC. **Cláusula contratual que autoriza a inclusão de qualquer pessoa como beneficiário, ainda que sem vínculos familiares.** (Apelação 1078929-55.2022.8.26.0100, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 03/08/2023).

A operadora é obrigada a inscrever o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, no plano de saúde, na condição de dependente, quando houver requerimento administrativo. (Apelação 1078696-24.2023.8.26.0100, Rel. Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11.08.2024).

O perigo de dano é evidente, pois a recusa da operadora coloca os dependentes do agravante em situação de vulnerabilidade, privando-os do acesso imediato à assistência médica necessária, em afronta ao direito fundamental à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal.

Ademais, conquanto a apólice de seguro em questão seja anterior a essa legislação (fls. 68/71), a operadora de saúde não logrou demonstrar que intimou o titular a escolher pela adaptação do contrato ao sistema novo, nos termos do artigo 35 da Lei n. 9.656/98. Nesse sentido:

Pretensão à inclusão de esposa e filhas como dependentes. Acolhimento. Contrato celebrado antes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do advento da Lei nº 9656/98. Irrelevância. Inteligência da Súmula nº 100 deste Tribunal. Incidência, ademais, da Legislação Consumerista, devendo, as disposições contratuais, serem interpretadas favoravelmente ao consumidor. (Apelação 1000161-72.2014.8.26.0011, Relator Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado)

Por fim, a inclusão dos dependentes é medida reversível, pois eventual alteração da decisão poderá ser compensada com a revisão contratual ou reembolso de valores pagos. Assim, a concessão da tutela não gera qualquer dano irreparável à operadora, mas apenas resguarda os direitos dos beneficiários.

Diante da probabilidade do direito, evidenciada pela previsão contratual expressa que autoriza a inclusão de dependentes, e do perigo de dano irreparável, configurado pelo risco de desamparo médico dos beneficiários, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso, para determinar que a requerida proceda à inclusão da esposa e da filha do agravante como dependentes no plano de saúde, nos termos das cláusulas contratuais vigentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$2.000,00 até o limite de R\$50.000,00.

Fernando Marcondes
Relator